



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.100312/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO. MEDIDAS *ANTIDUMPING* PROVISÓRIAS. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÕES CAMEX 25 E 66/2007.

Em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 52 do Decreto nº 1.602/95, vigente à época dos fatos, não devem ser mantidas as medidas *antidumping* provisórias que não tenham sido confirmadas pela decisão definitiva acerca da investigação *antidumping*.

No caso, devem ser restituídos integralmente os valores provisórios recolhidos, em face da Resolução CAMEX nº 25/2007, nas importações de alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres; os quais foram excluídos da investigação, nos termos do art. 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Relator, e Waldir Navarro. Designada redatora para o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

*assinado digitalmente*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator

*assinado digitalmente*

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

A epigrafada postulou (fls. 3/7 - 669/673) repetição de indébito de valores recolhidos por determinação da Resolução nº 25, de 27/06/2007, do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, a qual em seu art. 1º determinou que fosse recolhido "sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75/kg" sobre "às importações brasileiras de alto-falantes, montados ou desmontados, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC", referente a direito antidumping Alega que a Resolução nº 66, de 11/12/2007, teria excluído a aplicação do direito antidumping em relação àquelas mercadorias descritas na Resolução nº 25, de 07/06/2007.

A unidade local (Alfândega do Porto de Manaus) reconheceu o direito creditório (fls. 746/756) apenas sobre a diferença entre a alíquota inicial e a definida no final da investigação antidumping, conforme planilha à fl. 755. Contra tal Despacho Decisório a empresa manifestou sua inconformidade ( fls. 762/766), alegando, em suma, que encerrado o processo de investigação de *dumping*, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio resolveu, por meio da Resolução 66, suso referida, *"encerrar a investigação do direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, excluindo, contudo, os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis..."*. Conclui que a exclusão prevista *"não quer dizer que estes produtos continuaram sujeitos ao dumping provisório, mas sim que não estão sujeitos a tarifa alguma"*.

A DRJ/SP1, em 28/03/2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 858/867). Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário (fls. 880/897), no qual a empresa alarga suas alegações em relação ao esposado na manifestação de inconformidade, acrescentando que a expressão contida na Resolução CAMEX nº 66, que determina manutenção dos efeitos durante a vigência da Resolução CAMEX nº 25, *"diz respeito apenas aos seus efeitos em relação aos demais produtos objeto da investigação classificados sob o mesmo código NCM, mas que efetivamente estiveram sujeitos ao direito provisório naquele período"*, pois entende que desde do início do processo investigatório *"os alto-falantes para telefonia celular não estavam abrangidos no escopo da investigação, por se constituir um produto específico, não fabricado no Brasil"*. Assevera que os mesmos *"jamais poderiam ser classificados como objeto da medida, por se tratarem de produtos com destinação distinta"*, concluindo que apesar da Resolução CAMEX *"ter supostamente alegado eventual efeito ex nunc da mesma, certo é que a competência da CAMEX para instituir direitos antidumping provisórios não pode ser interpretada como meio de extrapolar os limites dos compromissos comerciais assumidos pelo Brasil no âmbito internacional"*, pois entende que a

Resolução CAMEX "diz respeito apenas aos seus efeitos em relação aos demais produtos objeto da investigação classificados sob o mesmo código NCM, mas que efetivamente estiveram sujeitos ao direito provisório naquele período". Igualmente inova ao tratar sobre o princípio da hierarquia das normas.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Os artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Veja-se:

*Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.*

*Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - depósito em dinheiro; ou*

*II - fiança bancária.*

*(...)*

*§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.*

*Art. 6º **Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos**, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Nesse passo já assentada a competência legal da CAMEX para instituir direitos antidumping, mesmo provisórios, como medida acauteladora de forma a resguardar a

economia nacional. Na hipótese de haver diferença entre o valor cobrado provisoriamente ( no caso, pela Resolução CAMEX nº 25/2007) e aquele estabelecido pela decisão final, dispõe o Decreto 1.602/1995:

*“Art. 52. Caso a determinação final seja pela existência de dumping e de dano dele decorrente, observar-se-á:*

*I - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor de direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será restituído ou devolvido, respectivamente”.*

E o artigo 50 do mesmo Decreto determina a restituição do valor recolhido provisoriamente caso a determinação final seja pela inexistência de dumping ou dano dele decorrente. Contudo, como bem colocado nas r. decisões, a própria CAMEX, que detem a competência para instituir direito antidumping, igualmente pode aplicar regras de direito intertemporal quanto às suas Resoluções. E foi o que ela fez, explicitamente, nos termos do disposto do art. 4º da Resolução nº 66, de 11/12/2007:

*Art. 4º Revogar a Resolução nº 25, de 07 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 29 de junho, mantidos os efeitos durante sua vigência.*

Quanto às alegações da recorrente que inovam em relação à manifestação de inconformidade, não as conheço por preclusas, mormente aquela em que a recorrente quer fazer crer que seus produtos embora classificados na NCM referida na Resolução CAMEX 25, não estariam sujeitos a medida "por se constituir", segundo alega, em "um produto específico, não fabricado no país".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento usei divergir do Ilustre Conselheiro Relator, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, razão pela qual apresento abaixo as minhas razões.

À época dos fatos, no que interessa ao presente processo, as **medidas antidumping provisórias e os direitos antidumping** estavam regulados pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, nos seguintes termos:

*Art. 34. Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se:*

*I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;*

*II - uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e conseqüente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;*

*(...)*

*§ 1º O valor da medida antidumping provisória não poderá exceder a margem de dumping .*

*§ 2º Medidas antidumping provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao provisoriamente determinado do direito antidumping.*

*§ 3º No caso de direito provisório, este será recolhido e no caso de garantia, esta será prestada mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, juntamente com termo de responsabilidade.*

*(...)*

*§ 7º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medidas antidumping provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.*

*(...)*

*Art. 42. A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando a SECEX chegar a uma determinação final da existência de dumping, de dano e de nexo causal entre eles.*

*Parágrafo único. O valor do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping.*

*(...)*

*Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping.*

*§1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.*

(...)

*Art. 49. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas antidumping provisórias e direitos antidumping a produtos importados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 34 e 42.*

*Art. 50. Caso a determinação final seja pela não existência de dumping ou de dano dele decorrente, o valor das medidas antidumping provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, está será extinta.*

*Art. 51. Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas antidumping provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou no caso de fiança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações objeto de dumping, na ausência de medidas antidumping provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se aplica o disposto nos artigos seguintes.*

*Art. 52. Caso a determinação final seja pela existência de dumping e de dano dele decorrente, observar-se-á:*

*I - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor de direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será restituído ou devolvido, respectivamente;*

*II - quando do valor direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida;*

*III - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, estas importâncias serão automaticamente convertidas em direito definitivo.*

(...) [negritei]

No caso específico dos autos, mediante a **Resolução Camex nº 25/2007** decidiu-se pela aplicação de **direito antidumping provisório** para os alto-falantes nela especificados, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE JUNHO DE 2007.**

*Dispõe sobre a aplicação de direito antidumping provisório, por um prazo de 6 meses, nas importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da NCM, originárias da República Popular da China.*

**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE JUNHO DE 2007.** (Publicada no D.O.U. de 29/06/2007)

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no exercício da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso

*XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16, **RESOLVE**, ad referendum do Conselho:*

*Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de 6 meses, às importações brasileiras de alto-falantes, montados ou desmontados, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, excetuados os não piezelétricos, próprios para aparelhos telefônicos, originárias da República Popular da China - RPC, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma).*

*Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.*

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*MIGUEL JORGE*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26/06/2007 e **RETIFICADO** no D.O.U. de 29/06/2007*

Posteriormente, com o encerramento da investigação, decidiu-se pela fixação de direito *antidumping* definitivo sobre as importações de alto-falantes, excluindo-se, entretanto, os produtos especificados no art. 2º da Resolução Camex nº 66/2007, que assim dispôs:

**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007**  
(Publicado no D.O.U. de 13/12/2007)

**O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, conforme o deliberado na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2007, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta nos autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16, **RESOLVE**:

*Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).*

*Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.*

*Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.*

*Art. 4º Revogar a **RESOLUÇÃO CAMEX Nº 25, DE 27 DE JUNHO DE 2007**, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U., em 29 de junho de 2007, mantidos os efeitos durante sua vigência.*

*Art. 5ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – D.O.U. e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.*

*MIGUEL JORGE*

Presidente do Conselho [negritei]

Trata o presente processo de pedido de restituição de *medidas antidumping provisórias* recolhidas nas importações de alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo, o qual foi **deferido apenas parcialmente** pela autoridade administrativa proporcionalmente à diferença entre as alíquotas específicas fixas das medidas antidumping provisórias e do direito antidumping definitivo (US\$ 2,75/Kg - US\$2,35/kg), nos seguintes termos:

(...)

*No caso em exame, ocorreu a redução da alíquota específica fixa de US\$2,75/kg (direito **antidumping** provisório - Resolução CAMEX nº 25/2007) para US\$2.35/kg (direito **antidumping** definitivo - Resolução CAMEX nº 66/2007), e se constatou - ao contrário do alegado pelo Interessado à fl. 05 - a existência da prática de **dumping** e de dano dele decorrente (vide "conclusão" do anexo da Resolução CAMEX nº 66/2007 abaixo), aplicando-se neste caso, quanto aos valores a restituir da diferença entre o Direito **Antidumping** provisório e o definitivo, conforme o que dispõe o art. 52, inc. I, do Dec. 1.602/1995, c/c art. 7º, § 7º, da Lei nº 9.019/1995, **verbis**:*

(...)

*A revogação da Resolução CAMEX nº 25/2007, com a manutenção dos efeitos durante sua vigência, através do art. 4º da Resolução CAMEX nº 66/2007, produz efeitos **ex nunc** quanto à obrigatoriedade dos valores pagos a título de direito **antidumping** provisório, com base na alíquota de US\$ 2,35/kg, ainda que as mercadorias importadas da República Popular da China (alto-falantes para aplicação em aparelhos de áudio e vídeo), sob NCM 8518.29.90, tenham sido excluídas da incidência no encerramento da investigação de **dumping** (arts. 1º e 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007), mantém-se a sua obrigatoriedade a título de direito **antidumping** provisório no período dos fatos praticados pelo Interessado (04/07/2007 a 12/12/2007), deixando de sê-lo somente a partir de 13/12/2007, data de publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 66/2007.*

(...)

Pelo que se observa no Despacho Decisório acima, entendeu-se que não caberia a aplicação retroativa do art. 2º da Resolução Camex nº 66/2007, que excluiu os produtos importados pela requerente da exigência de direitos antidumping definitivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Resolução Camex nº 66/2007 manteve os efeitos da Resolução revogada (Resolução Camex nº 25/2007) durante sua vigência.

De outra parte, de forma totalmente incoerente, nos termos do art. 52, I do Decreto nº 1.602/95, decidiu a autoridade administrativa pela retroatividade do art. 1º da Resolução Camex nº 66/2007, que fixou o direito *antidumping* definitivo sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg, e pior, quando, na verdade, os produtos sob análise se enquadravam na exceção disposta no art. 2º da referida Resolução, para os quais não seria cabível a exigência de direitos antidumping definitivos, não sendo, portanto, aplicável, a nova alíquota específica.

O julgador de primeira instância, para evitar a contradição de retroagir apenas parte da Resolução Camex nº 66/2007, ressaltou logo no início do voto condutor que: "(...) é de se frisar que a matéria submetida a julgamento em virtude da referida manifestação do contribuinte, ora recorrente, tange unicamente ao que restou indeferido no pedido de restituição, não à totalidade deste pedido". Isso porque, analisando somente a matéria devolvida para julgamento da manifestação de inconformidade, entendeu pela sua improcedência, em face da manutenção dos efeitos da Resolução Camex nº 25/2007 durante sua vigência, nos seguintes termos:

(...)

*De fato, o dispositivo acima [art. 52, I, do Decreto 1.602/1995] é no sentido de que o valor recolhido a título de direito antidumping provisório deva ser restituído, se a decisão final fixar um valor inferior ao provisoriamente estabelecido.*

*Maior pertinência com o caso destes autos ainda é o que prescreve o art. 50 do mesmo Decreto 1.602/1995, que vigia à época dos fatos. Veja-se:*

Art. 50. Caso a determinação final seja pela não existência de dumping ou de dano dele decorrente, o valor das medidas antidumping provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, está será extinta.

*Ao que se observa, o caso dos autos tange ao previsto no trasladado art. 50. E, em face do que nele é determinado, subsistiria realmente direito de restituição ao ora recorrente.*

*Todavia, é de se frisar que tal comando infralegal é destinado às normas atinentes ao direito antidumping que, como visto, são de competência legalmente outorgada à CAMEX.*

(...)

*No entanto, as normas sobre Direito Intertemporal aplicadas ao direito antidumping são, também, de competência da CAMEX. E esta, quando da edição da Resolução nº 66, publicada em 11 de dezembro de 2007, estabeleceu, de modo explícito:*

Art. 4º Revogar a Resolução nº 25, de 07 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 29 de junho, **mantidos os efeitos durante sua vigência** (grifos ora acrescidos).

*Por certo – e este é o meu entendimento – que a expressão “mantidos os efeitos durante a sua vigência” significa que os efeitos da resolução revogada, a qual obrigava ao pagamento do direito antidumping provisório, devem se manter, isto é, no lapso de tempo em que vigorou, a sobredita Resolução nº 25 operou*

*plenamente seus efeitos. Ou ainda, noutros termos, a norma revogadora foi expressa ao revogar com efeitos ex nunc.*

*Afinal, não fosse assim, não haveria sentido algum na expressão “mantidos os efeitos durante a sua vigência”.*

*(...)*

*Poder-se-ia imaginar que uma Resolução não poderia contrariar um Decreto, neste caso em especial o art. 4º, in fine, da Resolução nº 66/2007 em face do art. 50 do Decreto nº 1.602/1995.*

*No entanto, é clara aqui a pertinência e a preponderância da aplicação da regra de hermenêutica pela qual a norma especial tem precedência sobre a geral. Isso porque a Resolução nº 66/2007 é específica para o caso em exame.*

*E, pelo disposto no art. 4º da citada resolução, resta estabelecido o não cabimento de restituição dos valores pagos durante a vigência da norma por ela revogada, nem se cuidando de mercadoria em que a alíquota foi reduzida nem se cuidando de mercadoria em que a alíquota foi extinta.*

*(...)*

A meu ver, entretanto, não se trata de tema atinente a conflito entre norma especial e norma geral que se sucedem no tempo, como entendeu o julgador da DRJ, mas de interpretação de uma resolução em conformidade com o disposto no decreto, do qual ela extrai sua força vinculativa, eis que uma norma infralegal de nível inferior (resolução) não pode comprometer a aplicabilidade norma regulamentar de nível superior (decreto).

Nessa esteira, na leitura dos arts. 50 e 52 do Decreto nº 1.602/95, tem-se que, com o encerramento das investigações de direitos antidumping, podem ocorrer as seguintes situações:

a) constatação da não existência de dumping ou do dano dele decorrente, cabendo a integral restituição dos valores pagos a título de medidas *antidumping* provisórias (art. 50); e

b) apuração da existência de dumping e de dano dele decorrente, sendo cabível a restituição dos valores de medidas *antidumping* provisórias eventualmente pagas a maior em relação aos direitos *antidumping* definitivos fixados, mas, no caso destes últimos serem maiores, não se exige do importador a diferença, e, no caso de serem iguais, os valores pagos provisoriamente convertem-se em direitos *antidumping* definitivos (art. 52).

Com efeito, o art. 4º da Resolução Camex nº 66/2007, que revogou a Resolução Camex nº 25/2007, mas manteve os seus efeitos durante a sua vigência, deve ser entendido sob o âmbito das situações a) e b) especificadas acima, qual seja, de manutenção das medidas *antidumping* provisórias somente quando sejam compatíveis com a decisão definitiva. Saliente-se que é justamente a manutenção dos efeitos da Resolução revogada durante a sua vigência que permite que o recolhimento provisório já efetuado torne-se definitivo quando seja depois confirmado pela decisão final da investigação.

---

Com relação especificamente à hipótese retratada nestes autos, os produtos importados pela requerente foram expressamente excluídos da investigação (art. 2º da Resolução Camex nº 66/2007 e Anexo<sup>1</sup>), de forma que a interpretação que mais se coaduna

---

<sup>1</sup> ANEXO

(...)

2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação foi definido como alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança.

Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil, conforme informado desde a petição inicial.

Foram, também, excluídos da definição do produto objeto da investigação os alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

(...)

Processo nº 10283.100312/2008-11  
Acórdão n.º **3402-004.368**

**S3-C4T2**  
Fl. 960

---

com o disposto nos arts. 50 e 52 do Decreto nº 1.602/95 é a de que NÃO devem ser mantidas as medidas *antidumping* provisórias que NÃO tenham sido confirmadas pela decisão definitiva acerca da investigação *antidumping*, devendo os valores correspondentes, recolhidos nas importações de alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo, serem restituídos integralmente à ora recorrente.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Conselheira